

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 195/73

Aprovado por Deliberação

em 31 / 1 / 1973

PROCESSO: CEE-nº 1359/72

INTERESSADO: FUNDAÇÃO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR DA ARARAQUARENSE
(F.R.E.S.A.)

ASSUNTO: Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem, da Escola Regional de Auxiliar de Enfermagem de São José do Rio Preto.

CONSELHO PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

HISTÓRICO: Por meio de ofício, datado de 25 de maio do corrente ano, apresentado, dia 12 de junho, no Protocolo deste Colegiado, o Presidente da Fundação Regional de Ensino Superior da Araraquarense e o Diretor da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto submeteram à aprovação pelo Conselho Estadual de Educação o regimento do Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem, da Escola Regional de Auxiliar de Enfermagem, de São José do Rio Preto, mantida pela Fundação.

Esclarecem os peticionários que o Curso vem funcionando, desde fevereiro do corrente ano.

A fls.5 a 29, encontra-se o Regimento - sujeito à aprovação.

O currículo do Curso é o seguinte: 1)-Introdução à Enfermagem; 2) - Fundamentos da Enfermagem e Enfermagem da Comunidade e 3) - Enfermagem Geral (Art.5º).

O Curso "será constituído por três tipos de curso, a saber: I- Cursos de Introdução, II- Cursos de Complementação, III- Cursos de Formação" (Art. 6º). Os últimos são eliminatórios.

São "Cursos de Introdução aqueles cuja finalidade e preparar o aluno para os cursos de formação profissional".

Esses Cursos "compreendem: a)-Ética, b) História da Enfermagem, c) Legislação, d) Anatomia, e) Fisiologia, f) Microbiologia, g) Parasitologia, h) Higiene Mental, i) - Nutrição" (Artigo 7º).

Os "Cursos de complementação são aqueles que complementam a formação profissional" (Art. 8º).

Os mencionados Cursos "compreendem: a)- Enfermagem de Saúde Pública e b)- Educação Moral e Cívica" (§ 1º do artigo 8º).

Os "Cursos de Formação são aqueles que dão ao estudante a sua formação profissional" (Art. 9º). Esses Cursos "compreendem: a)-Enfermagem Médica-Moléstias Infecto-Contagiosas, b) Enfermagem Cirúrgica-Centro Cirúrgico, c)-Enfermagem Pediátrica-Puericultura, d)- Enfermagem Obstétrica-Ginecologia, e)-Enfermagem Psiquiátrica" (§ 1º do Art. 9º).

No § 2º, le-se: - "Estes cursos constituem a disciplina Enfermagem Geral".

São obrigatórios os seguintes estágios:

a) - Para Enfermagem de Comunidade: 1)-Clínica Pré-Natal; 2) - Serviço de Nutrição e Arte Culinária do Hospital Ba-be; 3)-Centro de Saúde Experimental da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, 4)-Creche e Berçários.

b) - Para Enfermagem Geral: 1)-Serviço de Admissão; 2)- Clínica Médica; 3) - Clínica de Doenças Transmissíveis; 4) - Clínica Cirúrgica; 6) - Clínica Materno-Infantil; 7) - Clínica Psiquiátrica.

Os alunos do sexo masculino poderão ser dispensados do estágio de Clínica Ginecológica e os do sexo feminino do estágio de Clínica Urológica (§ 2º do Art.10).

Para o ingresso na serie inicial do Curso constituem exigências: 1ª)- possuir o candidato o certificado de conclusão do antigo ciclo ginásial ou respectivos exames de madureza; 2ª)- obter aprovação nos exames de admissão, ao nível do ciclo ginásial, nas disciplinas: 1)-Português, 2)-Matemática, 3) -Ciências Naturais e 4)-Conhecimentos Gerais, além da sujeição a um exame psicotécnico (Arts. 11 e 12).

a) - O Curso terá a duração de 11 meses, correspondendo a 255 dias letivos, de 6 horas de atividade diária, excluídos os dias de provas e férias (Art. 4º).

b) - As aulas terão a duração de 50 minutos (Artigo 24).

c) - A freqüência é obrigatória (Art. 31). Para os

Processo nº 1359/72

exames finais, em 1ª época, é condição frequência igual ou superior a 80% do número de aulas dadas. Em 2ª época, exige-se frequência entre 60 e 79,9% (Arts. 31,32,33 e 34).

c) - As horas estágio estão assim distribuídas:

- I- Enfermagem da comunidade - 222 horas;
- II- Enfermagem Geral - Unidade I - 296 horas;
- III- Enfermagem Geral - Unidade II e III - 472 horas;
- IV- Enfermagem Geral- Unidade IV - 60 horas.

O Regimento prevê estágios em outras setores (Artigo 10).

O corpo docente constitui-se de professores contratados. As disciplinas específicas serão ministradas por graduadas em Curso Superior de Enfermagem.

A direção do Curso será exercida, de preferência, por Enfermeiro (curso superior), com diploma registrado na forma da lei.

Aos concluintes do Curso será expedido o Certificado de Auxiliar de Enfermagem (Art. 47).

Esses os elementos principais para a identificação da matéria submetida ao exame e deliberação do Conselho Estadual de Educação.

APRECIÇÃO: Há duas preliminares, pelo menos, que devem ser solucionadas:

1ª) - A Fundação Regional de Ensino Superior Araraquarense é pessoa jurídica de direito privado.

Bem, por isso, a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, da qual a Fundação é a mantenedora, está sujeita ao Conselho Federal de Educação.

Esta seria também a vinculação do Curso Intensivo de Enfermagem?

Sim, antes da Lei nº 5.692, de 1971, e não, em seguida à Lei.

Trata-se de matéria estudada exaustivamente

pelo Conselho Federal de Educação, em vários pareceres, destacando-se dentre eles os sob nºs 593/71 e 759/71 ("Administração", 1/249 e 3/203).

Após a Lei nº 5.692, de 1971, todas as escolas ou cursos, exceção feita dos mantidos pela União, vincular-se-ão ao sistema de ensino do Estado em cujo território se localizarem.

- 2ª) A seguir à vigência da Lei nº 5692, de 1971, será lícita falar-se em Curso Intensivo de Enfermagem, conforme a linguagem do Parecer-CFE - nº 75/70 ("Documenta, nº 110/204) e da Deliberação-CEE nº 7/70 ("Acta" 21/21)?

Não; não se pode falar, de modo especial em confronto com a Resolução-CFE nº 2/72 e Parecer-CFE nº 45/72, bem assim, perante várias Deliberações deste Conselho.

O Curso Intensivo de Enfermagem foi criado, sob o regime da Lei nº 4,024, de 1961, inicialmente pelo Conselho Federal de Educação e, em seguida, pelo Colegiado de São Paulo.

Seus objetivos são claros.

- a)-Tornar possível o preparo profissional em Enfermagem a todos quantos, embora interessados, porque em trabalho em outras atividades em hospitais ou instituições para-hospitalares, não dispunham de tempo para freqüentar Curso Técnico ou Curso de Auxiliar de Enfermagem.
- b)-Atrair, mediante nova modalidade de preparação, menos complexa, ainda que não facilitaria, candidatos ao exercício da Enfermagem, uma das áreas mais carentes de recursos humanos como o demonstraram os relatores do Parecer-CFE nº 75/70 e Indicação-CEE nº 7/70 ("Acta", nº 21/244).

A Lei nº 5.692, de 1972, e as normas dos Conselhos de Educação, Federal e Estadual, prevêm presentemente outros meios conducentes à consecução daqueles outros objetivos na área da Enfermagem.

O Parecer-CFE nº 45/72 e o Catálogo que o acompanha preconizam inúmeras habilitações profissionalizantes em âmbi-

Processo nº 1359/72

Parecer nº 195/73

fls.5.

to nacional. As Deliberações-CEE nºs 2/72, 10/72 e 18/72 dispõem sobre a parte diversificada, no sistema estadual de ensino, enquanto a Deliberação-CEE nº 30/72 cuida dos cursos supletivos.

Se não devem prosperar novos Cursos Intensivos de Enfermagem, é certo porém que o curso em tela deve ser preservado em seu funcionamento durante o ano letivo inaugurado em 1972.

A seguir, de 1973 em diante, a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto procurará organizar novo curso, em consonância com a atual legislação.

Em conseqüência, a conclusão salta à vista.

CONCLUSÃO:- Atendo-se à circunstância de que o Curso Intensivo de Enfermagem, mantido pela Faculdade Regional de Medicina da São José do Rio Preto se encontra em funcionamento, de acordo com organização escolar positiva, o Conselho Estadual de Educação aprova, com efeito retroativo, a sua instalação e funcionamento, com início em fevereiro de 1972, convalidados os atos escolares praticados de acordo com o seu regimento, também ora aprovado.

Em obediência à vigente legislação de ensino, a Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto reorganizará o mencionado Curso com funcionamento a partir de 1973.

Esse o nosso Voto.

São Paulo, 18 de dezembro de 1972.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator.

No Pleno, o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Voto contrário ao Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau. Na 473ª Sessão Plenária, hoje realizada, foi o mesmo aprovado, como Parecer do Conselho Estadual de Educação. Não há Voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1973.

a) Alpínolo Lopes Casali - Presidente.